Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Deliberação n.º 433/2015

Transporte de produtos alimentares perecíveis

O transporte de produtos alimentares perecíveis obedece a regras específicas que estão fixadas no Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares e Perecíveis e aos Equipamentos a Utilizar Nestes Transportes (ATP), bem como os respetivos anexos 1, 2 e 3, feito em Genebra em 1 de setembro de 1970, e aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 30/87, de 14 de agosto.

Nos termos do Acordo ATP, cabe às Partes Contratantes tomar as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas no Acordo, nomeadamente nos equipamentos a utilizar nos transportes por ele abrangidos, que devem estar munidos de um certificado que comprove a conformidade com as referidas normas.

O Laboratório de Ensaios Termodinâmicos (LABET) do Instituto de Soldadura e Qualidade (ISQ) é, nesta data, a única entidade em território nacional que realiza os ensaios necessários à certificação de equipamentos abrangidos pelo Acordo ATP, autorizado pelo Despacho DGTT n.º 24693/2003 (2.ª série), de 23 de dezembro de 2003.

Considerando que outros operadores pretendem desenvolver esta atividade, torna-se necessário disciplinar a matéria, fixando os procedimentos a que devem obedecer os laboratórios ou centros que se candidatem à realização dos ensaios para aprovação dos equipamentos especializados para este tipo de transporte, bem como a emissão do respetivo certificado, em conformidade com o modelo previsto no Anexo 1, Apêndice 3 do Acordo ATP, de forma a permitir ao mercado regras de transparência e critérios bem definidos para o desenvolvimento de uma concorrência leal e efetiva.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, com as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 77/2014, de 14 de maio, o Conselho Diretivo do IMT, I. P., delibera:

1 — Podem ser autorizadas à realização de ensaios previstos no ATP as entidades que:

a) Estejam acreditadas pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC), I. P., de acordo com a NP EN ISO/IEC 17025, para realização dos ensaios necessários à verificação do cumprimento das disposições fixadas no Acordo ATP e seus anexos técnicos;

b) Possuam profissionais com formação técnica adequada e experiência de, pelo menos, um ano no domínio dos ensaios de temperatura;

c) Os profissionais sejam em número suficiente à realização das tarefas necessárias à realização dos ensaios e à certificação ATP de equipamentos para veículos de transporte de produtos alimentares perecíveis que pretendam executar;

d) A atestação da conformidade técnica seja assegurada por um técnico titular de formação superior e com, pelo menos, 3 anos de experiência no domínio dos ensaios de temperatura;

e) Os riscos decorrentes da atividade, nomeadamente os que causem danos aos veículos ou equipamentos propriedade de terceiros, estejam cobertos por um seguro de responsabilidade civil adequado.

2 — O pedido de autorização deve ser efetuado através de requerimento remetido ao IMT, I. P., e deve conter a identificação e caracterização completa da entidade requerente, nomeadamente:

a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial comprovativa da matrícula da empresa ou o código de acesso;

b) Certificado de registo criminal dos representantes legais;

c) Certidões da Administração Fiscal e da Segurança Social comprovativas da situação regularizada, ou o código de acesso.

3 — Para comprovação do referido no n.º 1, o requerimento deve ser acompanhado de:

a) Demonstração da conformidade com a Norma EN ISO/IEC 17025, no domínio dos equipamentos e instalações para controlo ambiental e climático, para os ensaios previstos no Acordo ATP, pela apresentação de cópia do certificado de acreditação, incluindo a discriminação do âmbito acreditado, emitido pelo IPAC, L P.;

b) Descrição detalhada dos métodos e procedimentos aplicáveis aos ensaios que pretende realizar, apresentando os manuais de procedimentos e de boas práticas;

c) Descrição detalhada das competências de cada profissional, nomeadamente o conteúdo funcional das mesmas, acompanhada dos respetivos *curricula;*

d) Identificação do responsável pela atestação da conformidade e apresentação do respetivo *curriculum vitae;*

e) Apresentação da apólice, ou minuta de apólice, que deve prever o ressarcimento dos danos causados a veículos ou equipamentos de terceiros no âmbito da realização dos ensaios.

4 — O IMT, I. P., analisa o requerimento e a documentação prevista no número anterior e, caso considere necessário, pode determinar a realização das verificações necessárias junto da empresa requerente.

5 — O pedido de autorização para a realização de ensaios e emissão do certificado previstos no Acordo ATP é decidido pelo IMT, I. P., no prazo máximo de 30 dias, sendo favorável em caso de verificação de todos os requisitos.

6 — A decisão do IMT, I. P., devidamente fundamentada, é notificada ao requerente, sendo que a autorização emitida não é transmissível.

7 — A empresa autorizada não pode realizar ensaios e emitir certificados ATP a veículos pertença da própria empresa autorizada, de outras empresas pertencentes aos titulares dos corpos sociais, dos representantes legais e dos profissionais da mesma, bem como os seus cônjuges, ascendentes ou descendentes e respetivos cônjuges.

8 — A empresa autorizada deve realizar os ensaios necessários à atestação da conformidade dos equipamentos de acordo com as normas previstas no Acordo ATP, anexos técnicos e orientações regulamentares aplicáveis, em linha com o respetivo âmbito de acreditação, e recorrendo a instalações autorizadas pelo IMT, I. P.

9 — A empresa autorizada deve acompanhar a evolução tecnológica e as alterações legislativas e regulamentares aplicáveis a esta matéria.

10 — As empresas devem enviar em cada ano civil, para efeitos de controlo da atividade, informação detalhada sobre os veículos e equipamentos certificados, nomeadamente o número do certificado ATP e respetiva validade, a identificação da matrícula do veículo e do equipamento certificado.

11 — Independentemente da obrigação de comunicação de alterações relevantes ao IPAC, I. P., as alterações que ocorram no âmbito dos procedimentos da realização dos ensaios ou da emissão do certificado ATP, bem como as alterações ao pacto social da empresa, designadamente modificações na administração ou gerência e mudanças de sede, devem ser comunicadas ao IMT, I. P., no prazo de 20 dias úteis;

12 — A empresa autorizada deve iniciar a sua atividade até seis meses após a outorga da autorização, sob pena de caducidade da mesma.

13 — São deveres dos profissionais que realizam os ensaios e que emitem certificados ao abrigo do Acordo ATP:

a) Cumprir as normas legais, técnicas e regulamentares que disciplinam a atividade;

b) Usar de total isenção na realização dos ensaios e na emissão dos certificados.

14 — Se o IMT, I. P., verificar que a empresa autorizada corre o risco de deixar de cumprir os requisitos que fundamentaram a decisão de autorização, notifica a empresa para, no prazo máximo de 6 meses, regularizar a sua situação.

15 — Se a empresa autorizada deixar de cumprir um ou mais dos requisitos fixados na presente deliberação, o IMT, I. P., revoga a autorização.

16 — Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações em requerimento de pedido de autorização determina, consoante o caso, a recusa ou a revogação da autorização.

17 — O Laboratório de Ensaios Termodinâmicos (LABET) do Instituto de Soldadura e Qualidade (ISQ) deve comprovar, no prazo de 6 meses após a publicação da presente deliberação, o preenchimento dos requisitos previstos para renovação da autorização concedida ao abrigo do Despacho n.º 24693/2003, de 23 de dezembro de 2003.

18 — A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de fevereiro de 2015. — O Conselho Diretivo: *João Fernando Amaral Carvalho,* presidente — *Eduardo Raul Lopes Rodrigues,* vogal — *Ana Isabel Silva Pereira de Miranda Vieira de Freitas,* vogal.

208493761

Deliberação n.º 434/2015

Relatório anual dos conselheiros de segurança do transporte de mercadorias perigosas

A alínea *d*) do n.º 8 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 19-A/2010, de 7 de fevereiro, prevê que o modelo do relatório anual de segurança dos conselheiros de segurança seja definido por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I. P.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas, reunida em sessão plenária de 4.6.2014.

Assim, o Conselho Diretivo do IMT, I. P., em reunião ordinária realizada em 29 de janeiro de 2015, deliberou:

1 — Aprovar o modelo de relatório anual dos conselheiros de segurança do transporte de mercadorias perigosas anexo à presente deliberação, e que dela faz parte integrante;

2 — Estabelecer que os relatórios anuais relativos ao ano de 2014, a serem apresentados até 31 de março de 2015, deverão já conformar-se com o presente modelo;

3 — Aceitar que o preenchimento dos blocos 5 *a*) e 5 *b*) do modelo anexo só se torne obrigatório nos relatórios anuais relativos ao ano de 2015, a serem apresentados até 31 de março de 2016.

27 de fevereiro de 2015. — O Conselho Diretivo: *João Fernando Amaral Carvalho,* presidente — *Eduardo Raul Lopes Rodrigues,* vogal — *Ana Isabel Silva Pereira de Miranda Vieira de Freitas,* vogal.

Relatório anual de segurança

Relativo ao ano de _____

1. Identificação da Empresa	
a) Nome ou denominação social:	
b) Endereço (sede):	
c) NIF:	
d) CAE:	
e) Telefone:	
f) Fax:	
g) Endereço de correio eletrónico:	

2. Identificação do Conselheiro de Segurança	
a) Nome:	
b) Endereço (domicílio):	
c) Nº de Certificado:	
d) Modo de transporte ou especialidade:	
e) Entidade emissora:	
f) BI, CC ou outro documento de identificação:	
g) NIF:	
h) Telefone:	
i) Fax:	
j) Endereço de correio eletrónico:	

3. Tipificação das atividades da empresa

NOTAS:

- *Assinalar com X todas as opções que se aplicam à empresa, de acordo como Capítulo 1.4*
- *É legalmente obrigatória a nomeação de conselheiro de segurança se a empresa for transportadora, carregadora, embaladora, enchedora ou descarregadora, de acordo com o art.º 13º do DL 41-A/2010.*

a) Expedidor	
b) Transportador	
c) Destinatário	
d) Carregador	
e) Embalador	
f) Enchedor	
g) Operador de um contentor-cisterna ou de uma cisterna móvel	
h) Operador de um vagão-cisterna	
i) Gestor da infraestrutura ferroviária	
j) Descarregador	

4. Instalações da empresa onde se possam encontrar mercadorias perigosas armazenadas e/ou em trânsito (*assinalar com X, na linha do código postal de cada instalação da empresa, situada em território nacional, em que se armazenem ou estejam em trânsito mercadorias de uma ou mais classes*)

Código postal	1	2	3	4.1	4.2	4.3	5.1	5.2	6.1	6.2	7	8	9
-													
-													
-													
-													
-													
-													
-													

5. Mercadorias perigosas transportadas e/ou movimentadas

a) Origem das mercadorias perigosas, conforme informação referente ao expedidor no documento de transporte, segundo o 5.4.1 (*indicar o código postal da origem das principais 9 localidades de origem; se existirem mais de 9, totalizar as quantidades com essas outras origens além das 9 principais*)

Quantidades anuais aproximadas, por classe

Origem \ Classe	1	2		3	4.1	4.2	4.3	5.1		5.2	6.1		6.2	7	8		9	
	kg	kg	m^3	m^3	kg	kg	kg	kg	m^3	kg	kg	m^3	kg	kg	kg	m^3	m^3	kg
-																		
-																		
-																		
-																		
-																		
-																		
-																		
-																		
-																		
Outras origens																		

b) Destino das mercadorias perigosas, conforme informação referente ao destinatário no documento de transporte, segundo o 5.4.1 (*indicar o código postal do destino das principais 9 localidades de destino; se existirem mais de 9, totalizar as quantidades com esses outros destinos além dos 9 principais*)

Quantidades anuais aproximadas, por classe

Destino \ Classe	1	2		3	4.1	4.2	4.3	5.1		5.2	6.1		6.2	7	8		9	
	kg	kg	m^3	m^3	kg	kg	kg	kg	m^3	kg	kg	m^3	kg	kg	kg	m^3	m^3	kg
-																		
-																		
-																		
-																		
-																		
-																		
-																		
-																		
-																		
Outros destinos																		

c) Listagem das mercadorias perigosas transportadas/enviadas para transporte/carregadas ou descarregadas *(consoante o caso, contando uma só vez)*, com indicação de número ONU e do GE[1] e **quantidade total anual (aproximada)**

N.º ONU	GE[1]	Embalagens[1]	Granel[1]	Cisternas[1]	Total

6. Condutores e pessoal interveniente no transporte de mercadorias perigosas	**Número[2]:**
a) Transporte rodoviário	
i. Condutores com certificado ADR (*anexar lista com os nomes destes condutores, e respetiva especificação quanto aos âmbitos da sua formação base/especializações*)	
ii. Condutores sem certificado ADR	
iii. Ajudantes	
b) Transporte ferroviário	
i. Maquinistas	
ii. Manobradores	
iii. Inspetores	
iv. Responsáveis pela circulação	
v. Manobradores de equipamentos de mudança de via	
vi. Agentes de centros de circulação	
c) Desempenhando outras funções	

[1] Se aplicável
[2] Número de pessoas

6. Condutores e pessoal interveniente no transporte de mercadorias perigosas	Número[2]:
d)	
i. Movimentação (porta-paletes, empilhadores, etc.)	
ii. Paletização	
iii. Embalamento (embalagens ou recipientes)	
iv. Enchimento (cisternas ou granel)	
v. Carregamento/descarregamento (que não indicado em i)	
vi. Laboratório	
vii. Controlo	
viii. Outras	
ix. Chefia direta das funções indicadas acima	
e) Pessoal abrangido pelo capítulo 1.3 e pela secção 8.2.3 do ADR	

7. Equipamentos

a) Veículos com certificado ADR [3] (*anexar lista com as matrículas destes veículos)*

	Tratores/camiões rígidos			Reboques ou semirreboques			
	N1	N2	N3	O1	O2	O3	O4
EX/II							
EX/III							
FL							
OX							
AT							
MEMU							

b) Veículos sem certificado ADR [3]

	Tratores/camiões rígidos			Reboques ou semirreboques			
	N1	N2	N3	O1	O2	O3	O4
Descobertos							
Cobertos							
Fechados							
Apenas trator				-	-	-	-

c) Vagões [3]

Descobertos	
Cobertos	
Fechados	
Cisterna	

[3] Indicar o nº de veículos de cada categoria/tipologia

8. Procedimentos operatórios (*assinalar com X todos os procedimentos elaborados pelo conselheiro*)

a) Identificação das mercadorias perigosas	sim		não		n.aplic.	
b) Aquisição de meios de transporte	sim		não		n.aplic.	
c) Condições do material utilizado	sim		não		n.aplic.	
d) Identificação das necessidades de formação	sim		não		n.aplic.	
e) Atuação em caso de emergência	sim		não		n.aplic.	
f) Seleção de empresas a subcontratar	sim		não		n.aplic.	
g) Verificação de meios para efetuar carga/descarga	sim		não		n.aplic.	
h) Verificação de equipamentos de bordo	sim		não		n.aplic.	
i) Verificação de documentos de bordo	sim		não		n.aplic.	
j) Disseminação de boas práticas de segurança	sim		não		n.aplic.	
k) Garantia da segurança dos equipamentos a submeter a inspeções	sim		não		n.aplic.	
l) Outros procedimentos *(especificar)*						

9. Planos (*assinalar com X todas as opções aplicáveis*)

a) Manutenção (veículos e cisternas)	sim		não		n.aplic.	
b) Inspeção e medição (equipamentos)	sim		não		n.aplic.	
c) Formação	sim		não		n.aplic.	
d) Proteção física / *security* (1.10.3.2)	sim		não		n.aplic.	

10. Acidentes/ocorrências, em conformidade com 1.8.3.6 e/ou 1.8.5.4 do ADR e RID

Relatório de acidente/ocorrência grave[4]	Medidas recomendadas nos relatórios de acidente/ocorrência		Observações
	executadas[5]	calendarizadas[6]	
Relatório nº____/_____			
Relatório nº____/_____			
Relatório nº____/_____			
Relatório nº____/_____			
Relatório nº____/_____			
Relatório nº____/_____			

[4] Indicar o nº e ano dos relatórios de acidente oportunamente apresentados
[5] Data de conclusão da implementação das respetivas medidas
[6] Data prevista para conclusão da implementação das respetivas medidas

11. Empresas contratadas ou subcontratadas *(indicar as 9 mais importantes, se existirem mais de 9 resumir os respetivos dados na 10ª linha)*

Designação/Nome	NIF	Serviço contratado	Nº de serviços (facultativo)	Observações
Outras	-			

Data: dd/mm/aaaa

(Assinatura CS)

Data: dd/mm/aaaa

(Assinatura e carimbo da empresa)

208492449

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Despacho n.º 3215/2015

Subdelegação de competências para representação do Turismo de Portugal na Comissão Arbitral

1 — Torna-se público que a Vice-Presidente do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P., Dr.ª Maria Teresa Rodrigues Monteiro, no exercício das competências que lhe foram delegadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P., Dr. João Fernando Cotrim de Figueiredo pelo Despacho n.º INT/2015/1974, de 2 de março de 2015, subdelegou pelo Despacho n.º INT/2015/1978, de 2 de março de 2015 na Dra. Ângela Iuliano Gomes, técnica superior do Turismo de Portugal, I. P., os poderes para representar o Turismo de Portugal, I. P., na Comissão Arbitral, convocar e presidir às suas reuniões, e para apreciar e decidir quaisquer questões relacionadas com o seu funcionamento.

2 — O presente despacho produz efeitos imediatos, ficando ainda ratificados todos os atos que, no âmbito das funções que ora são subdelegadas, tenham sido praticados desde 01 de janeiro de 2015.

9 de março de 2015. — A Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

208494482

Despacho n.º 3216/2015

Delegação de competências relativas ao funcionamento da Comissão Arbitral na Vice-Presidente, Dra. Maria Teresa Rodrigues Monteiro

1 — Torna-se público que o Presidente do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P., Dr. João Fernando Cotrim de Figueiredo, atentas as competências atribuídas pelo artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, delegou pelo Despacho n.º INT/2015/1974, de 2 de março de 2015, na Vice-Presidente, Dra. Maria Teresa Rodrigues Monteiro, os poderes para a prática dos seguintes atos:

a) Convocar a Comissão Arbitral nos termos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto;

b) Assegurar a representação do Turismo de Portugal, I. P. na Comissão Arbitral e presidir à mesma;

c) Apreciar e decidir quaisquer questões relacionadas com o funcionamento da Comissão Arbitral.

2 — O presente despacho produz efeitos imediatos, ficando ainda ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora delegadas, tenham sido praticados desde 10 de dezembro de 2013.

9 de março de 2015. — A Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

208494125